



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

18ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO Nº: 1000086-05.2018.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva declaratória de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG** contra a **UNIÃO**, via da qual pretende seja determinado à Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF) e à Caixa Econômica Federal (CEF), que, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado.

No ID 4259405 foi deferida a tutela de urgência para que as fontes pagadoras dos substituídos, Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal (CEF), ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixassem de repassá-lo aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, depositando-os em contas judiciais, devidamente identificadas quanto a cada contribuinte, até ulterior decisão.

No ID 6297779 foi juntado ofício pela FUNCEF informando o cumprimento da tutela de urgência, bem como apresentando a relação das contas abertas na Caixa Econômica Federal, agência 0621, em nome de cada contribuinte. Anexa relação de substituídos.

Em despacho proferido no ID 31402970, foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse à retirada das guias de depósitos remetidas a este juízo pela CEF.



No ID 40975453 foi determinada a expedição de ofício à CEF e à FUNCEF para apresentarem planilha detalhada de todos os depósitos efetuados, com a indicação dos respectivos nomes, contas, valores.

A FUNCEF anexa aos autos CD contendo planilha detalhada de todos os depósitos efetuados no processo, desde a implementação da ação judicial em março de 2018, até março de 2019, com os respectivos nomes, contas e valores (ID 46624531).

As cópias dos documentos apresentados pela FUNCEF foram incluídas nos autos, consoante certidão exarada no ID 6297493.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Em que pese ter sido anteriormente prolatada decisão concessiva da tutela de urgência requerida, entendo imperiosa sua revisão, uma vez que analisando detidamente os autos, tenho como não caracterizada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a tutela de urgência, o CPC dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Nesses termos, o instituto da tutela de urgência, apesar de possuir exame célere, podendo até mesmo em determinadas circunstâncias dispensar a prévia oitiva da parte contrária, exige a satisfação dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, consoante previsão do §3º do referido artigo.

A tutela de urgência foi concedida para determinar às fontes pagadoras dos substituídos, Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e à Caixa Econômica Federal (CEF), que, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los em conta à disposição do juízo, devidamente identificados quanto ao contribuinte.



Em sua petição inicial, a parte autora justifica que o risco ao resultado útil do processo está presente na medida em que todo mês ocorre a retenção indevida do imposto sobre verbas de caráter alimentar. Argumenta, que em caso de procedência da ação, os substituídos terão que se submeter à longa espera do pagamento por precatório ou RPV.

Argumenta, ainda, que o pedido de depósito judicial do tributo controvertido afasta o receio da irreversibilidade da medida, dando a ambas as partes segurança jurídica e econômica acerca do desfecho do litígio.

Pois bem. O perigo de dano consiste na probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. No caso, os argumentos expendidos pelo autor não são hábeis a justificar a ocorrência dessas hipóteses, especialmente porque no caso não vislumbro qualquer possibilidade concreta sobre as situações de risco que ensejariam prejuízo aos associados da parte autora.

Com efeito, caso seja reconhecida a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias, a repetição do indébito tributário poderá ser feita através da sistemática dos precatórios ou RPV, consoante previsão do artigo 100, da Constituição Federal, ou ainda, caso contribuinte não queira se submeter à ordem dos precatórios/RPV, poderá pleitear a compensação tributária.

A orientação a respeito da forma de aproveitamento do crédito gerado em decorrência da procedência do pedido encontra-se pacificada na jurisprudência, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (RESP n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: RESP.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; ERESP. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; ERESP. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; REsp 1.114.404; Proc. 2009/0085329-5; MG; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 10/02/2010; DJE 01/03/2010)”



Ademais, tampouco justifica o *periculum in mora* o fato de a tributação sobre as contribuições extraordinárias estar incidindo sobre verbas de caráter alimentar. A uma porque, em que pese a natureza alimentar da verba percebida, vislumbro que o desconto do IR gerado nos contracheques representa um decréscimo mínimo, que não prejudica o sustento dos substituídos do autor. A duas, porque o valor correspondente ao imposto de renda está sendo depositado em conta judicial, de modo que os substituídos sequer possuem disponibilidade econômica nem jurídica do numerário.

Importante observar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão análoga no Recurso Especial n. 707.849, quanto ao manejo de depósito judicial em ação mandamental coletiva, consignou expressamente sobre a inviabilidade de tal pedido no âmbito da tutela coletiva, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência.

2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp. 707.849/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 26/03/2008)

Do cotejo da íntegra do voto vencedor, extrai-se a orientação na seguinte linha de raciocínio, a qual reproduzo parcialmente:

“(…)

Tratando-se de ação que visa a tutelar um conjunto de direitos subjetivos homogêneos, por regime que não se confunde com o do simples litisconsórcio ativo (= cumulação de causas individuais), é certo que o mandado de segurança coletivo assume, em alguma medida, mas necessariamente, as características básicas das ações coletivas, entre as quais a da repartição da atividade cognitiva e, conseqüentemente, a



do caráter genérico da sentença de mérito.

A repartição da atividade cognitiva, característica técnica inerente a todas as ações coletivas, representa, também no mandado de segurança coletivo, uma redução do âmbito da cognição judicial. (...)

Quanto à sentença, ela assume, necessariamente, um certo grau de generalidade, compatível com o regime de atuação do impetrante (= substituição processual) e com o objeto da impetração (= restrito ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial). E, a exemplo do que ocorre na ação coletiva comum, não há coisa julgada contra os substituídos, mas apenas em seu favor, ou seja, apenas para beneficiá-los.

(...) não é compatível com a natureza do processo de mandado de segurança coletivo, em que não há exame da situação individual e nem coisa julgada em favor da Fazenda, de efetivar, em nome de contribuintes individualizados, depósitos judiciais em garantia e, eventualmente, convertê-los em renda, ainda mais quando, como no caso, já há sentença denegatória da segurança em primeiro grau. Como já se enfatizou, a sentença é de caráter genérico e impessoal, ou seja, a cognição se restringe às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados (= núcleo de homogeneidade dos direitos líquidos e certos). "A se entender de outro modo", adverte Rodolfo Camargo Mancuso, "franqueando-se o livre acesso dos indivíduos à instância coletiva, esta acabaria por se descaracterizar como tal, ao final desfigurada num indefinido mélange de interesse metaindividual mesclado com interesses particulares litisconsorciados" (Jurisdição Coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 534)."

Como ressaltado na decisão proferida no ID 31402970, os depósitos judiciais estão inviabilizando inclusive o andamento do processo, a ponto de gerar confusão para todos os envolvidos neste feito. Outrossim, na fase de cumprimento da sentença, os depósitos judiciais demandariam posterior individualização dos valores referentes a cada um dos substituídos a fim de dar-lhes o destino adequado, em evidente prejuízo à celeridade processual, como já demonstrado em outras ações coletivas em tramitação neste juízo.

Exsurge ainda mais desapropriada a manutenção dos depósitos judiciais, o fato de que neste juízo tramita mais uma ação coletiva (PJE n. 1003596-26.2018.4.01.3800), a qual se encontra associada a esta ação, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de BH e Região, na qual se discute o mesmo direito dos substituídos de não se sujeitarem à incidência do IRPF sobre as parcelas de contribuição extraordinária destinada ao equacionamento de déficits dos planos REG/REPLAN.

Neste ponto, importa destacar que os dados levantados por este Juízo junto à CEF e pelos documentos juntados em ambos os autos, apontam para a seguinte situação:

a) Somente nesta ação registre-se que o número de beneficiários é de



3.766 associados efetivos, 2.173 aposentados e 16 pensionistas, conforme listas juntadas nos ID' 4032358, 4032374 e 4032381 – págs. 50 a 140;

b) Já nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de BH e Região (PJE n. 1003596-26.2018.4.01.3800), a lista totaliza, aproximadamente, **o montante de 4.100 possíveis beneficiários (Lista constante do ID 6322142 – págs. 185 a 293 daqueles autos);**

c) a CEF informou a este Juízo que já foram abertas no total nos dois processos, até a presente data, **aproximadamente 16.951 contas judiciais para realização dos depósitos.** Saliente-se que este seria o número aproximado de alvarás que seriam expedidos por este Juízo para levantamento dos depósitos judiciais, em caso de procedência das duas ações.

Destarte, os números demonstram que a celeuma gerada pelos depósitos judiciais causa patente prejuízo à celeridade processual, inviabilizando, inclusive, que as partes obtenham em prazo razoável a solução do litígio, consoante norma fundamental do CPC, consubstanciada em seu artigo 4º *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.*

Não bastasse isso, o Novo Código de Processo Civil elenca como norma fundamental do Processo Civil, em seu artigo 8º que, *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.*

Assim, considerando que não restou demonstrado qualquer prejuízo para os associados da parte autora em caso de eventual procedência da ação, especialmente porque é direito do contribuinte, e obrigação jurídico-fiscal da Fazenda Pública, obter a devolução de todo valor recolhido indevidamente aos cofres públicos, entendo que é o caso de revogar a tutela anteriormente deferida, para que os descontos relativos ao imposto de renda continuem sendo repassados para a União.

ISSO POSTO, revogo a tutela de urgência deferida no ID 9256987 e determino à Secretaria que expeça ofícios às fontes pagadoras dos substituídos, Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF) e à Caixa Econômica Federal (CEF), para que promovam a interrupção dos depósitos relativos às parcelas de imposto de renda incidente sobre a contribuição extraordinária dos substituídos, devendo repassá-los aos cofres da União.

Determino a conversão em renda em favor da União (PFN) dos valores depositados em juízo nas contas abertas na CEF em nomes dos substituídos, para tanto, **intime-se a União para que informe o código de receita para efetivar tal operação.**

Fornecido os dados, **expeça-se o ofício em conversão.**

Intime-se o MPF acerca desta decisão.

P.R.I.



BELO HORIZONTE, 17 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES

Juíza Federal Titular da 18ª Vara Federal Cível da SJMG

